

Terça Feira, 28 de Janeiro de 2014

Diário Oficial

Nº 26220

Página 37

nº 21, da Quadra nº 03, com área de 675,00m² (seiscentos e setenta e cinco metros quadrados), contendo 03 (três) casas residenciais, sendo 01 (uma) de alvenaria, com 58,00m² (cinquenta e oito metros quadrados), estilo simples, cobertura de fibrocimento 04 mm, piso com cerâmica, forrada com madeira beneficiada, apresentando em regular estado de conservação; 01 (uma) construída de madeira, piso cimentado, cobertura de fibrocimento 4 mm, estilo simples, acabamento rústico, com área de 110m² (cento e dez metros quadrados), em regular estado de conservação, e 01 (uma) edícula de alvenaria, com 36,00m² (trinta e seis metros quadrados), construída somente as paredes e cobertura, a construção encontra-se paralisada. Os limites do imóvel encontram-se com cercas de balaustradas de madeira, em regular estado de conservação. O imóvel possui os seguintes limites e confrontações: Nordeste: com a Data nº 17, com 15,00 metros; Sudeste: com a Data nº 22, com 45,00 metros; Sudoeste: com a Rua das Perobas, com 15,00 metros e Noroeste: com as Datas nº 18, 19 e 20, com 45,00 metros. LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS: Rua das Perobas, nº 1 622, Zona 10, cidade de Sinop-MT. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 223.500,00 - atualizado no dia 30/09/2013 ONU, RE_CURSO OU CAUSA PENDENTE: x.x.x.x.x.x.x.x.x.x ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, os bens poderão ser arrematados pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na Primeira data, na segunda data os bens poderão ser arrematados pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vi (CPC, arts. 686, VI e 692). OBSERVAÇÃO: Caso o executado e/ou seu respectivo cônjuge não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital, e, caso não haja expediente forense em algum dos dias designados, o ato fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. Eu, Maria Aparecida da Silva Ribeiro Peixe, digitei. Sinop - MT, 23 de janeiro de 2014. Rosimeiry Moraes Nunes - Gestora Judiciária Substituta

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ - MT JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES PRAZO: 15 DIAS AUTOS Nº: 54481-50.2013.811.0041 código n. 851547 ESPECIE: Recuperação Judicial - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO PARTE REQUERENTE: PAVÃO TRANSPORTES LTDA e Outros - CNPJ nº 07.776.593/0001-21 INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES FINALIDADE: IDENTIFICAR CREDORES da existência e do teor da ação judicial acima indicado, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, bem como da r. decisão/despacho proferida(o) pelo juízo deferindo o processamento do pedido de Recuperação Judicial e nos termos do ARTIGO 7º, § 1º da LEI Nº 11.101/2005 PARA APRESENTAÇÕES DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA, no prazo de 15 dias, A SEREM ENTREGUE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, RESUMO DA INICIAL: Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelas empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA. e outras, relatam que a atual crise das requerentes ocorreram em razão da alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a requerente, elevada carga tributária do mercado interno, elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores como bancos, factorings, tradings financeiras e empréstimos pessoais a altas taxas de juros, alto valor dos financiamentos contraiados em negociações na compra de maquinários, acessórios e veículos naquele momento e investimento em atividades paralelas sem o retorno a curto prazo anteriormente previsto. Aduzem que atenderam ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005 e preencheram os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntado os documentos constantes dos anexos, portanto merece a oportunidade oferecida pela Nova Lei nº 11.101/2005. Ainda para a continuidade das atividades das empresas, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, pugnam para que seja deferida medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade das empresas pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º da Lei nº. 11.101/2005. Por fim requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e exceções contra as empresas requerentes, e de seus sócios/coobrigados; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação judicial" em todos os atos contratos e documentos por elas firmados; Determinar aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC e CCF que excluam dos seus bancos de dados os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios/coobrigados das empresas de seus cadastros, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005. RESUMO DA DECISÃO: Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nestas fases processuais. Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Pavão Transportes Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21 e Luis Carlos Pavão Transportes - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30, determinando que as recuperandas, conforme previsto do art. 53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação. Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Dr. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, OAB/MT 7.187 com endereço profissional à Rua Senador Filinto Müller, nº. 920, Bairro Quilombo em Cuiabá/MT, telefone (65) 3321-5518. Intime-se para que acesse o encargo, bem como assinar o termo de compromisso: A nova lei de falências e de recuperação de empresas passou a estabelecer que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observadas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes" - (art. 24 da Lei nº 11.101/2005). Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§ 1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto no arts. 154 e 155 da citada lei (§ 2º). A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que: "A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens". - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68). E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial: "(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaque, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial. (...) A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido no poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obras citada, p. 69). Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pelas recuperandas, a elaboração do quadro geral de credores, etc, sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu múnus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo das recuperandas é de R\$ 24.000.000,00 aproximadamente, existindo, por outro lado, centenas de credores, entre quirografários, especiais e com garantia real. Nessa linha de entendimento, já se

decidiu que: "COMERCIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008). Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perito contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante. Com tais considerações, devido ao volume e complexidades do trabalho a ser realizado pelo administrador arbitro o percentual de 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atendendo às peculiaridades do caso. Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica das recuperandas e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento. Ante o exposto, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, as recuperandas e o administrador judicial, em 10 dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração. Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal. Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial II - Conforme previsto do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispensa a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, ascendendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". III - Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as exceções e ações contra as devedoras-requerentes por dividas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá aoras recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52). Determino, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balançotes), sob as sanções da lei. IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome das empresas e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial às requerentes para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado. V - Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do Ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. VI - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo as devedoras apresentarem a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação. VII - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal. VIII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Por fim, em relação ao pedido liminar, antes de apreciá-lo, determino que intem-se as autoras para especificarem, pormenorizadamente, quais são os bens essenciais às atividades empresariais, bem como justifiquem quais são essas atividades e a correlação com os tais bens tidos como essenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2013. Flávio Miraglia Fernandes - Juiz de Direito. **RELAÇÃO DE CREDORES DA GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A e Outras:** ABRÃO CASOTTI/ADAR - R\$ 50.000,00, QUIROGRAFÁRIO; ADILSON SEBASTIÃO DE BARROS - R\$ 2.431,46, TRABALHISTA; A.H. DELUZ - R\$ 16.000,00, QUIROGRAFÁRIO; ANTONIO ARAUJO FILHO - R\$ 5.058,80, TRABALHISTA; A.O. GOTARDO PNEU E CIA LTDA - R\$ 1.053,32, QUIROGRAFÁRIO; AÇOBETT IND. METALIZ E COM LTDA - R\$ 4.238,95, QUIROGRAFÁRIO; AGUILERA AUTO PECAS - R\$ 1.507,91, QUIROGRAFÁRIO; AGUILERA & CIA LTDA - R\$ 10.014,10, QUIROGRAFÁRIO; AGUILERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 823,33, QUIROGRAFÁRIO; ALEX RIZZO MIRANDA - R\$ 130.000,00, QUIROGRAFÁRIO; AMARO MARTINS MENDONÇA - R\$ 100.000,00, QUIROGRAFÁRIO; AMERICAL S/A - R\$ 12.103,00, QUIROGRAFÁRIO; AMPLA ZRL/ASSESSORIA CONTABIL LTDA - R\$ 1.829,00, QUIROGRAFÁRIO; ARENANIX SUPERMERCADO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - R\$ 128.913,32, QUIROGRAFÁRIO; ARIPIUNA COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 345,00, QUIROGRAFÁRIO; ASTRANSMAT - ASS. APOIO TRANSPORTES ROD - R\$ 6.200,00, QUIROGRAFÁRIO; ATAL ATACAD. PROD AUTOMOTIVOS IMP E COME - R\$ 875,00, QUIROGRAFÁRIO; AUTO ELÉTRICA E ACESSÓRIOS K9 LTDA - R\$ 647,00, QUIROGRAFÁRIO; AUTO ELÉTRICAS S. QUEIROZ - R\$ 67,90, QUIROGRAFÁRIO; AUTO ELÉTRICA KAZU LTDA - R\$ 697,50, QUIROGRAFÁRIO; AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA - R\$ 4.445,95, QUIROGRAFÁRIO; AUTO POSTO GALILEU LTDA - R\$ 1.672,73, QUIROGRAFÁRIO; AUTO POSTO MATUPA - R\$ 572,84, QUIROGRAFÁRIO; CONSEG ADM CONSÓRCIOS - R\$ 727.782,01, QUIROGRAFÁRIO; BRASIL POSTAL LTDA - R\$ 588,84, QUIROGRAFÁRIO; BRASIL TELECOM S/A - R\$ 788,20, QUIROGRAFÁRIO; CAMPOS VAZ E CAMPOS COSTA LTDA - R\$ 817,99, QUIROGRAFÁRIO; CARLOS ALBERTO BERTICELLI - R\$ 200.000,00, QUIROGRAFÁRIO; CATARINO AUGUSTO DA SILVA - R\$ 5.058,80, TRABALHISTA; CASTOLDI DIESEL LTDA - R\$ 5.432,64, QUIROGRAFÁRIO; CASTRO E BERTICELLI LTDA - R\$ 66.230,34, QUIROGRAFÁRIO; CELSO EDUARDO DA SILVA PEREIRA - R\$ 438.450,00, QUIROGRAFÁRIO; CENTRO DE INT. EMPRESA ESCOLA CIEE - R\$ 520,00, QUIROGRAFÁRIO; CENTRO OESTE COM. LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 1.135,00, QUIROGRAFÁRIO; CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - R\$ 330,02, QUIROGRAFÁRIO; CLEBSON CONCEIÇÃO PEREIRA - R\$ 1.070,00, QUIROGRAFÁRIO; CLENILTON SOUZA DA SILVA - R\$ 3.073,62, TRABALHISTA; COMPANHIA BR. DE SOL E SERV. VISA VALE - R\$ 77.502,30, QUIROGRAFÁRIO; COMPANHIA MUTUAL SEGUROS - R\$ 53.234,02, QUIROGRAFÁRIO; CR COM. DE PECAS LTDA - R\$ 1.552,31, QUIROGRAFÁRIO; CR SANTOS - ME - R\$ 520,00, QUIROGRAFÁRIO; DISMAFE DIST DE MAQ E FER S/A - R\$ 5.128,86, QUIROGRAFÁRIO; EDNA SANA E YODONO GARCIA ME - R\$ 708,00, QUIROGRAFÁRIO; ELETROMOTORES E ACIORNAMENTOS LTDA - R\$ 845,00, QUIROGRAFÁRIO; EMBRATEL - R\$ 21,75, QUIROGRAFÁRIO; EVALDO RIZZO DAS VIRGENS - R\$ 192.955,07, QUIROGRAFÁRIO; ESTRELA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - R\$ 200,00, QUIROGRAFÁRIO; FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROL - R\$ 61.137,00, QUIROGRAFÁRIO; FLAVIO APARECIDO CHITERO LEITE - R\$ 70.000,00, QUIROGRAFÁRIO; FREDERICO NAVES RABELLO - R\$ 60.000,00, QUIROGRAFÁRIO; GAPPY RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - R\$ 72.917,20, QUIROGRAFÁRIO; GD COM DE BORRACHAS E DERIVADOS LTDA - R\$ 90,00, QUIROGRAFÁRIO; GERALDO CANTARELLI - ME - R\$ 22.377,25, QUIROGRAFÁRIO; GNG MOLAS LTDA - R\$ 19.125,96, QUIROGRAFÁRIO; GONCALVES E GONCALVES AUTO POSTO CUIABÁ - R\$ 2.212,53, QUIROGRAFÁRIO; GP CATARINENSE COM IMP E EXP LTDA - R\$ 1.133,91, QUIROGRAFÁRIO; HISMET HIG. SEG. E MEDICINA DO TRABALHO - R\$ 690,00, QUIROGRAFÁRIO; HPRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRIT - R\$ 2.720,00, QUIROGRAFÁRIO; J. MANGUEIRA DE SOUZA ME - R\$ 620,00, QUIROGRAFÁRIO; JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRON. PEÇAS LTDA - R\$ 1.840,15, QUIROGRAFÁRIO; JG COMERCIO DE PNEUS LTDA - R\$ 1.100,00, QUIROGRAFÁRIO; JG SERVIÇOS REFORMAS DE PNEUMÁTICOS LTDA - R\$ 93.428,28, QUIROGRAFÁRIO; JORGE RAGININI RODOMOLAS SAO PAULO - R\$ 898,58, QUIROGRAFÁRIO; JOÃO ALEX SANDRO BARTKO - R\$ 5.877,09, TRABALHISTA; KADRI KADRI LTDA - R\$ 2.034,30, QUIROGRAFÁRIO; KIRST E KIRST LTDA ME - R\$ 2.265,00, QUIROGRAFÁRIO; KRUGER E RIOS AUTO POSTO DOS AMIGOS LTDA - R\$ 214,00, QUIROGRAFÁRIO; LIBERTY SEGUROS - R\$ 7.441,26, QUIROGRAFÁRIO; LIDER-MULTI MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS - R\$ 1.366,00, QUIROGRAFÁRIO; LUANA MARIA DE OLIVEIRA - ME - R\$ 60,00, QUIROGRAFÁRIO; LUIZ GOMES DE LIMA - R\$ 1.636,45, QUIROGRAFÁRIO; MANOEL GOMES NETO - R\$ 3.918,67, TRABALHISTA; MARINELLO PECAS SERV E ACESSÓRIOS LTDA - R\$ 256,00, QUIROGRAFÁRIO; MARCOS RIZZO MIRANDA - R\$ 177.325,78, QUIROGRAFÁRIO; MINISTÉRIO DA FAZENDA - R\$ 343.873,64, QUIROGRAFÁRIO; MIRTES REZENDE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - R\$ 1.380,00, QUIROGRAFÁRIO; MONTEFERRO ESTRUTURA METÁLICA LTDA - R\$ 17.500,00, QUIROGRAFÁRIO; MOTO BRASIL PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - R\$ 1.854,91, QUIROGRAFÁRIO; NC AUTO POSTO LTDA - R\$ 100,00, QUIROGRAFÁRIO; ONIKTEC-SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - R\$ 541,50, QUIROGRAFÁRIO; PAULO BARBIERI - R\$ 200.000,00, QUIROGRAFÁRIO; PHJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 885,32, QUIROGRAFÁRIO; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - R\$ 4.400,00, QUIROGRAFÁRIO; R.M DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS - R\$ 284,20, QUIROGRAFÁRIO; REFRIGERAÇÃO NACIONAL LTDA - R\$ 4.508,24, QUIROGRAFÁRIO; RETIFICA CONQUISTA - R\$ 315,50, QUIROGRAFÁRIO; RM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 186,20, QUIROGRAFÁRIO; ROBOBENS CAMINHOS CUIABÁ S/A - R\$ 24.436,38, QUIROGRAFÁRIO; ROGELIO LINNARDI DEMARQUI - R\$ 180.000,00, QUIROGRAFÁRIO; ROSMEIRE CARDOSO PAIXAO LIMA - R\$ 1.500,00, QUIROGRAFÁRIO; RS PNEU E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 2.180,74, QUIRO-

GRAFÁRIO; SEFAZ-MT - R\$ 5.475,83, QUIROGRAFÁRIO; SIMONE RIZZO MIRANDA - R\$ 200.000,00, QUIROGRAFÁRIO; SIND. MOTORISTAS PROF. MT - R\$ 6.200,00, QUIROGRAFÁRIO; T PARTS COML E IMP DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 85,00, QUIROGRAFÁRIO; TECNOLOGIA LTDA - R\$ 485,14, QUIROGRAFÁRIO; TERRA NETWORKS BRASIL S/A - R\$ 101,31, QUIROGRAFÁRIO; TOP DIESEL DIST DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 4.469,79, QUIROGRAFÁRIO; TORNEARIA CONQUISTA LTDA - R\$ 855,45, QUIROGRAFÁRIO; TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA - R\$ 3.097,00, QUIROGRAFÁRIO; UNILANCE ADM CONSORCIOS LTDA - R\$ 87.244,77, QUIROGRAFÁRIO; UNIMED CUIABÁ - R\$ 38.367,92, QUIROGRAFÁRIO; V. CONCEIÇÃO SILVA E CIA LTDA - R\$ 52,78, QUIROGRAFÁRIO; WAGNER SOARES SULAS - R\$ 1.000,00, QUIROGRAFÁRIO; VALDEVINO DIAS DOS SANTOS - R\$ 615,19, QUIROGRAFÁRIO; VAZ E CRUZ - R\$ 544,10, QUIROGRAFÁRIO; VITORIA MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 882,50, QUIROGRAFÁRIO; VIVO S/A - R\$ 6.000,00, QUIROGRAFÁRIO; WCC CARVALHO JUNIOR E CIA LTDA - R\$ 3.088,20, QUIROGRAFÁRIO; Banco do Brasil - R\$ 1.216.222,98, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 47.595,07, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 275.759,07, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 15.566,39, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 98.250,90, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 399.379,62, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 278.409,45, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 603.105,08, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 4.515.466,47, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 72.735,71, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 22.222,20, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 9.999,99, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 33.333,33, GARANTIA REAL; Banco Santander - R\$ 190.921,90, GARANTIA REAL; Banco Santander - R\$ 178.643,79, GARANTIA REAL; Banco Itau S/A - R\$ 194.480,25, GARANTIA REAL; Banco Itau S/A - R\$ 139.768,73, GARANTIA REAL; Banco Itau S/A - R\$ 152.245,67, GARANTIA REAL; Banco Itau S/A - R\$ 336.690,42, GARANTIA REAL; Banco Bradesco - R\$ 25.672,26, GARANTIA REAL; Banco Bradesco - R\$ 153.365,73, GARANTIA REAL; Banco Bradesco - R\$ 399.774,75, GARANTIA REAL; Banco Sicredi - R\$ 226.981,00, GARANTIA REAL; Banco Sicredi - R\$ 509.051,25, GARANTIA REAL; Banco Sicredi - R\$ 367.012,56, GARANTIA REAL; Banco Sicredi - R\$ 239.672,64, GARANTIA REAL; Banco Fidis - R\$ 1.212.270,00, GARANTIA REAL; Banco Safra - R\$ 599.800,00, GARANTIA REAL; Banco Itau S/A - R\$ 566.100,00, GARANTIA REAL; Banco do Brasil - R\$ 696.764,05, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 1.573,26, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 81.284,25, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 254,18, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 3.482,91, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 17.046,68, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 2.271.654,70, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 299.359,20, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 272.937,66, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 822.400,48, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 108.518,15, GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO - R\$ 187.939,50, GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO - R\$ 216.841,93, GARANTIA REAL; SICREDI - R\$ 209.276,64, GARANTIA REAL; SICREDI - R\$ 292.006,44, GARANTIA REAL; SICREDI - R\$ 231.043,94, GARANTIA REAL; SICREDI - R\$ 377.866,75, GARANTIA REAL; SICREDI - R\$ 244.665,82, GARANTIA REAL; SICREDI - R\$ 119.591,92, GARANTIA REAL; BANCO ITAU S/A - R\$ 132.832,70, GARANTIA REAL; BANCO ITAU S/A - R\$ 253.552,48, GARANTIA REAL; BANCO ITAU S/A - R\$ 165.374,88, GARANTIA REAL; BANCO ITAU S/A - R\$ 193.745,70, GARANTIA REAL; BANCO ITAU S/A - R\$ 298.253,56, GARANTIA REAL; BANCO ITAU S/A - R\$ 244.189,88, GARANTIA REAL; BANCO ITAU S/A - R\$ 545.516,00, GARANTIA REAL; BANCO SANTANDER - R\$ 28.789,53, GARANTIA REAL; SICREDI - R\$ 239.672,64, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 125.349,84, GARANTIA REAL; BANCO MERCEDES - R\$ 274.911,38, GARANTIA REAL; BANCO ROBBOENZ - R\$ 237.046,95, GARANTIA REAL; BANCO DO BRASIL - R\$ 22.691,04, GARANTIA REAL; **ADVERTÊNCIAS:** FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial o Dr. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, OAB/MT 7.187 com endereço profissional à Rua Senador Filinto Müller, nº. 920, Bairro Quiombom em Cuiabá/MT, telefone (65) 3321-5518, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Margaret Gomes Pinto, digitei. Cuiabá, 14 de janeiro de 2014. **Flavio Miraglia Fernandes Juiz(a) de Direito**

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIARIO COMARCA DE CUIABÁ-MT JUÍZO DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS AUTOS N. 37108-45.2009.811.0041 - CÓD. 405722 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial - Processo de Execução - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO EXEQUENTE(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO EXECUTADO(A,S): ÁGUAS E ÁGUAS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICA LTDA ME e LUCIMAR APARECIDA CORREA CHAVES CITANDO(A,S): Lucimar Aparecida Correa Chaves CPF: 316.003.796-72 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 3/12/2009 VALOR DO DÉBITO: R\$ 53.009,59 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA para no prazo de 03 (três) dias a contar da data da expiração deste edital efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC) ressaltando que não havendo pagamento deverá o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento da principal e acessórios bem como proceder a avaliação do bem penhorado e efetuando a intimação da penhora. FICA A DEVEDORA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos também será contado a partir da data da expiração do prazo deste edital. FICA AINDA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA da possibilidade de depositar em juízo apenas 30% da execução (valor principal + custas + honorários) e o valor remanescente em até em 6 vezes acrescido de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 745-A do CPC), tudo em conformidade com a decisão abaixo transcrita. RESUMO DA INICIAL: Em 17/08/2009, a executada e sua interveniente garantidora firmaram perante o exequente o Instrumento Particular de Confissão Composição de Dívida no valor financeiro de R\$ 47.610,73 para pagamento em 36 prestações com 1º vencimento em 24/04/2009, e último para 26/03/2012. Ocorre que a executada encontra-se inadimplente desde a terceira parcela totalizando um débito de R\$ 53.009,59. DESPACHO: Visto etc. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias acostando nos autos o contrato original ou cópia autenticada sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo certifique-se não havendo cumprimento da determinação acima conclusos. Procedendo a emenda da inicial, cumpra-se o abaixo ditado: 1. Cite-se para pagar em três dias (art. 652) 2. Não havendo pagamento deverá o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessórios bem como proceder a avaliação do bem penhorado e efetuando a intimação da penhora. (§ 1º art. 652). 3. Fixo desde já honorários em 10% (dez por cento) do débito e se houver o pagamento integral no prazo de três dias os honorários devidos, serão reduzidos à metade. Intime-se. Cumpra-se. ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido (a,s) o (a,s) executado(a,s) de que aperfeiçoada a penhora terá (terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor (oporem) embargos. Eu digitei. Cuiabá-MT 18 de dezembro de 2013. Laura Ferreira Araújo e Medeiros Gestor (a) Judiciário(a) Autorizado (a) pelo Provimento nº 56/2007 - CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIARIO COMARCA DE RONDONOPOLIS-MT JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: TRINTA (30) DIAS AUTOS Nº 2382-28.2010.811.0003 (2192010 - CÓDIGO: 433716) ESPÉCIE: DESAPRIPIAÇÃO - PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTO - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE REQUERENTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A - FERRONORTE PARTE REQUERIDA: ELOI VITORIO MARCHETTI NOTIFICANDO(S): CONHECIMENTO DE TERCEIROS FINALIDADE: DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS da existência e do teor da ação judicial acima indicada consoante da petição inicial a seguir transcrita em resumo bem como da r. decisão/despacho proferida (o) pelo juiz RESUMO DA INICIAL... ÁREA OBJETO DA PRESENTE DESAPRIPIAÇÃO. Dentre os bens imóveis declarados de utilidade pública encontra-se uma área de terra, perfeitamente descrita e caracterizada no memorial e planta que segue em anexo que consta perante ELOI VITORIO MARCHETTI, conforme descrições abaixo: Uma área de 27.163734 ha, objeto da matrícula nº 54.075 do Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis-MT situada na Fazenda Pantanalzinho localizada na BR 163 KM 60 entre as estacas 10104-06,06m e 10434+7,33m no Município e Comarca de Rondonópolis-MT, estando referida área detalhadamente descrita nos Memórias Descritos anexos que fazem parte integrante desta avaliação em R\$ 179.779,37 (cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) conforme laudo 048-AA-MT; O parágrafo único do artigo 2º do Decreto de 16 de abril de 2008 publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 nº 74 p.12 em 17 de abril de 2008, autorizou expressamente a concessionária ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A (anteriormente denominada de FERRONORTE S/A - FERROVIAS NORTE BRASIL) a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação para fins de imissão. Desta forma tendo em vista que a AUTORA tem necessidade urgente de utilização do imóvel para o início das obras de prolongamento da Estrada de Ferro FERRONORTE requer que Vossa Excelência se digne nos termos do Parágrafo 1º alínea "c" do art. 15 do Decreto - Lei nº 3.365/41 decretar liminarmente a imissão provisória da Autora na posse da área acima descrita... DECISÃO/DESPACHO: Visto, etc. HOMOLOGO o acordo de vontades de (fls. 138/140), para que surtos seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos em favor do réu (fl. 125) expedindo-se o competente alvará judicial. Cumprida a determinação supra e após efetuando o depósito do saldo remanescente junto à Conta Única realizado

o seu respectivo levantamento pela parte ré defiro a expedição de edital de conhecimento de terceiros e a competente carta de adjudicação em favor da requerente. Ao final intime-se a parte autora para que requiera o que de direito no prazo de (5) dias após conclusos. Intime-se Cumpra-se. R00-MT 05 de março de 2012. Dr. Luiz Antônio Sari, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém no futuro possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Técnica Judiciária, digitei. Rondonópolis-MT 9 de maio de 2013. Antonieta Mazetto Gestor (a) Judiciário (a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ-MT JUÍZO DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS AUTOS N. 269-79.2013.811.0010 - COD. 793965 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO EXEQUENTE(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO EXECUTADO (A,S): DARWIN CORREA DE MORAES e EDILENE GOMES DA CUNHA MORAES CITANDO(A,S): Darwin Correa de Moraes, CPF: 56802960125 e Edilene Gomes da Cunha Moraes, CPF: 55147640100 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 7/11/2013 VALOR DO DÉBITO: R\$ 78.477,97 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA para no prazo de 03 (três) dias a contar da data da expiração deste edital efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC) ressaltando que não havendo pagamento deverá o senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem e sejam necessários ao pagamento do principal e acessórios bem como proceder a avaliação do bem penhorado e efetuando a intimação da penhora. FICA A DEVEDORA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA de que no prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos também será contado a partir da data da expiração do prazo deste edital. FICA AINDA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA da possibilidade de depositar em juízo apenas 30% da execução (valor principal + custas + honorários) e o valor remanescente em até em 6 vezes acrescidos de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês (art. 745 - A do CPC) tudo em conformidade com a decisão abaixo transcrita. RESUMO DA INICIAL: " Através de Contrato de Financiamento os executados tornaram-se devedores da quantia de R\$ 78.360,80 no dia 15/06/2012 a obrigação deveria ter sido liquidada em 48 parcelas sendo que os executados deixaram de honrar com a obrigação em 16/07/2012, deixando um saldo devedor de R\$ 78.477,97. DECISÃO: Visto, etc. Cite-se por edital com postulado à fl. 71. Cumpra-se ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido (a,s) o (a,s) executado (a,s) de que aperfeiçoada a penhora terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor (oporem) embargos. Eu, digitei. Cuiabá-MT 14 de janeiro de 2014. Laura Ferreira Araújo e Medeiros Gestor (a) Judiciário (a) Autorizado (a) pelo Provimento nº 56/2007 - CGJ

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE - MT - JUÍZO DA TERCEIRA VARA. **EDITAL DE CITAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO: 30 DIAS.** AUTOS N. 2869-66.2010.811.0045 - 37832. AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. EXEQUENTE(S): INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE- IEMAT. EXECUTADO(A,S): DÉBOA PALAVER. CITANDO(A,S): Executados(as): Déboa Palaver, Cpf: 821.105.731-04, Rg: 1537782-2 SSP MT Filiação: brasileiro(a), casado(a), Endereço: Rua Girua, nº 1117-1, Bairro: Cidade Nova, Cidade: Lucas do Rio Verde-MT. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 27/9/2010. VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.406,52. FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a,s) acima qualificado(a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. RESUMO DA INICIAL: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, proposta por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE em face de DÉBOA PALAVER, inscrita no CPF/MF sob o número 821.105.731-04, residente e domiciliado na Rua Girua, nº 1117-1, Bairro Cidade Nova, na cidade de Lucas do Rio Verde/MT e atualmente em lugar incerto e não sabido, cujo objeto da demanda é o CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, e cujo montante é o valor R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais), referente a mensalidade vencidas e não pagas em razão de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Após várias tentativas de Citação infrutíferas e da ausência de outros endereços nos Cadastros do autor para tentativa de localização do réu, extrai-se o presente Edital conforme decisão de fls 87 dos autos. ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o (a,s) executado(a,s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Lúcia Regina Melim Saiva, Analista Judiciária, digitei. Lucas do Rio Verde - MT, 16 de setembro de 2013. Cleber Zuanazzi - Gestor(a) Judiciário(a) - Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT - JUÍZO DA QUINTA VARA CÍVEL. **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.** AUTOS N.º 8660-83.2010.811.0055 - 129820. ESPÉCIE: AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PARTE AUTORA: IMPORCATE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. PARTE RE: ELTON BARAGÃO. CITANDO: o requerido(a): ELTON BARAGÃO, CPF: 361.995.161-68. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 17/12/2010. VALOR DA CAUSA: R\$ 3.511,88. FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. RESUMO DA INICIAL: "IMPORCATE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.885.566/0003-00, com Inscrição Estadual nº 13.197.061-5, situada na A Avenida Miguel Sutil, 11.666, Bairro Cidade Verde, Cuiabá-MT, vem propor a presente AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO em face de ELTON BARAGÃO, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 361.995.161-68, baseado-se nos fatos a seguir expostos: O Requerido em 29 de março de 2010, comprou da Requerente alguns produtos totalizando o valor de R\$ 3.665,00 (seis mil trezentos e sessenta e cinco reais), cujo pagamento foi feito com a emissão de 04 cheques do Banco Sicredi. Os dois primeiros cheques foram devidamente compensados. Entretanto os cheques de nº 000039 e 000040 ao serem apresentados para o regular pagamento, em julho e agosto de 2010, foram devolvidos em razão de que o Requerido não dispunha em sua conta bancária de fundos suficientes para honrar o compromisso, não sendo pago os títulos pelo banco sacado (devolvido pelos motivos da "alínea 11 e 12"). Apesar de todos os esforços da Requerente no sentido de que o Requerido cumprisse sua obrigação, depois de inúmeras tentativas infrutíferas, não se logrou êxito. Assim, como não poderia deixar de ser, a Requerente amarga o prejuízo causado pela inadimplência do Requerido, restando unicamente a possibilidade de ressarcimento através da propositura da presente demanda, para ver agasalhado o seu direito em receber o valor dos referidos cheques, evidentemente, com correção e juros desde a data de sua emissão, cujo montante é de R\$ 3.511,88 (três mil quinhentos e onze reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado pelo índice INPC/IBGE mais juros legais de 1,00% a.m. (um por cento ao mês)...". DESPACHO: "Autos n.º 129820. Vistos, etc., Cite-se a parte requerida nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação à ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Consigne no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, arts. 285 e 319). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tangará da Serra, 13 de janeiro de 2011. Tatiane Colombo Juiz(a) de Direito". Eu, Jocelene Ormond, técnica judiciária, digitei. Tangará da Serra - MT, 25 de outubro de 2013. Elenice de Lima Soares - Gestora Judiciária.

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT - JUÍZO DA PRIMEIRA VARA. **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 DIAS.** AUTOS N.º 7324-98.2010.811.0037 - Cód. 75006. ESPÉCIE: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. PARTE REQUERENTE: **IMPORCATE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.** PARTE REQUERIDA: **LORENA NUNES DE SOUZA MELLO.** INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: **Lorena Nunes de Souza Mello**, Cpf: 992.014.611-00, brasileiro(a), Endereço: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a,s), acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito no valor de R\$ 9.996,83 (...), querendo e no prazo legal, opor embargos. DECISÃO/DESPACHO: "Vistos etc. Cite-se a executada, via edital, nos termos do art. 652 do CPC para no prazo de 3 dias, pagarem a dívida ou, querendo e no prazo legal, opor embargos. Intime-se. Cumpra-se. Primavera do Leste, 28 de agosto de 2013. Érico de Almeida Duarte - Juiz de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Laura Maria Coelho Lannes de Toledo Barros, digitei. Primavera do Leste - MT, 11 de setembro de 2013. **Milene Batista Ribeiro** - Escrivã(o) Judicial.